ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de Luís Alves
Rua 18 de Julho, 1204 – Centro – Luís Alves – CEP 89.115.000
CNPJ 83.102.319/0001-55-Fone (047) 33771271 / 33771273
pmla@terra.com.br

LEI Nº 1 408 /2010.

"Altera o artigo 362 da Lei Complementar 001/98/ CTM"

VILAND BORK, Prefeito Municipal de Luís Alves, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais, e de acordo, com a Lei Orgânica Municipal;

Faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Fica alterado o artigo 362 do Código Tributário Municipal/Lei Complementar 001/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Artigo 362.** O montante da obrigação principal anual, referente à taxa de coleta de lixo será realizada de acordo com a tabela abaixo, multiplicando-se o valor da área construída pelo coeficiente em **UFM**, até o limite da cada classe:

Metros Quadrados de Área Construída	Valores em UFM
Até 100	**1.10**
De 101 à 200	**1.00**
De 201 à 300	**0.80**
De 301 à 400	**0.62**
De 401 à 500	**0.50**
De 501 à 600	**0.45**
De 601 à 1000	**0.36**
Acima de 1000	**0.30**

Art.2º O pagamento da presente taxa, poderá ser realizado em até nove parcelas.

Parágrafo Único. Para o pagamento à vista e em única parcela, será concedido ao contribuinte um desconto de 10%(dez pontos percentuais).

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos a partir de 01.01.2011.

Art.4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Luís Alves (SC), em 16 de Dezembro de 2010.

VILAND BORK
PREFEITO MUNICIPAL

2	0,96	1,44
3	1,32	1,98
4	1,68	2,52
5	2,02	3,03
6	2,26	3,39

Parágrafo único: Para o cálculo da Taxa adotar-se-á a area edificada da unidade globalmente até o limite de 120 (cento e vinte) metros quadrados, e 25,0% (vinte e cinco por cento) do que exceder a este limite.

Art. 363. Aplicam-se no que couber, à taxa de coleta de lixo, as disposições referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, inclusive as hipóteses de suspensão e dispensa do pagamento do crédito fiscal.

Capítulo III
TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 364. A taxa de serviços administrativos tem por fato gerador a utilização de serviços prestados pelo Município, relativamente a atos de sua competência.

Art. 365. É contribuinte da taxa, quem solicitar a prestação de serviços ou atos estabelecidos no "caput" do artigo anterior.

Art. 366. A Taxa de Serviços Administrativos será cobrada com base na Tabela abaixo.

TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

1		UFIR
	Emissão de alvarás, cartões de inscrição, atestados, certidões, notas fiscais de serviços e 2ª vias, por documento	4,00
2	Análise de projetos de construção; Até 100 metros quadrados - pelo que exceder, por 50 metros quadrados ou fração	 20,00 4,00
3	Vistoria .	10,00
4	Alinhamento de muro, por metro linear	2,00
5	Análise de loteamento, desmembramento e condomínio, por Processo	40,00
6	Cópias: Tipo "Xerox", por folha - tipo 'Heliografia", por metro quadrado	 0,20 6,00
7	Relações diversas, por página impressa	0,40

removerá para os depósitos, qualquer objeto ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em guias e logradouros públicos, sem a concessão da licença e pagamento da taxa de que trata esta Subseção.

Art. 358. Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de licença todos os veículos de aluguel ou a frete, destinados ao transporte de passageiros ou de cargas, e que aguardam estacionados nas vias públicas ou próprios públicos Municipais.

Art. 359. A Taxa será devida de acordo com Tabela abaixo.

LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITENS	DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE UFIR		
		Diário	Mensal	Anual
I	Em Logradouros Públicos:			
	1-Veiculo, semi-reboque (trailler) - cada um	10,00	50,00	250,00
	2 - Balcão ou barraca	10,00	50,00	250,00
	3- Banca de jornais e revistas			50,00
II	Em Feiras Livres:			
	1 - Espaços - por box de 15 m2		5,00	

Parágrafo Único - É obrigatória a inscrição dos feirantes no cadastro de feirantes da Prefeitura Municipal de "CIDADE".

Capítulo II

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 360. A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, ou concessionária, de serviços públicos, do serviço de coleta de lixo.

Art. 361. O tributo de que trata este artigo será lançado com base no cadastro imobiliário, e incidirá sobre cada uma das propriedades prediais urbanas beneficiadas pelo serviço e será cobrado juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 362. O montante da obrigação principal anual, referente à Taxa de Coleta de Lixo será o produto da multiplicação entre a alíquota determinada de acordo com a tabela frequencial de coleta abaixo mencionada, o valor da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e a área edificada do imóvel.

Freqüência de coleta	***Número de UFIR / metro quadrado***	
nº de dias por semana	Imóveis Residenciais	Imóveis não residenciais
1	0,50	0,78